

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 01ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE SÃO BENTO DO SUL - ESTADO DE SANTA CATARINA

Autos sob o nº 0300962-68.2016.8.24.0058

*Recuperação Judicial*

PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ("Pavsolo") e EBRAX CONSTRUTORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ("Ebrax") - quando em conjunto referidas como "Grupo Pavsolo", "Recuperandas" ou "Embargadas" -, ambas já qualificadas nos autos em epígrafe, vêm respeitosamente à presença de V. Exa., por intermédio de seus procuradores signatários, em cumprimento ao despacho de ev. 12.745, expor e requerer o que segue.

1. Em relação ao item "II" do despacho, as Recuperandas reiteram que as únicas pendências remanescentes junto ao Estado do Rio Grande do Sul se referem à dívidas já objeto de execução fiscal, em que, no bojo dos próprios autos executivos, o juízo foi integralmente garantido por terceiro, conforme cópias acostadas ao ev. 11.135 - OUT11 à OUT17.
2. Ainda, as informações acostadas ao ev. 12.321 demonstram, além da única pendência acima, o evidente *animus* de equalização do passivo fiscal, posto que realizaram o parcelamento de todas as demais dívidas, salvo as que já se encontram integralmente garantidas.
3. O parcelamento da dívida já garantida em juízo por terceiro, em sua integralidade, e objeto de embargos à execução por este é de todo inócua,

Excelência, pois tão somente oneraria o caixa das recuperandas, sem influenciar no recebimento da dívida fiscal que, de qualquer modo, está com sua exigibilidade suspensa.

4. Na oportunidade, causa espécie às Recuperandas a manifestação da Administradora Judicial de ev. 12.734, inclusive lhe emprestando aspas que não foram ditas. As Recuperandas afirmaram, ao ev. 12.321, que *"realizaram o parcelamento de todas as demais inscrições perante o ente estadual"* (grifamos), e não que *"realizaram o parcelamento fiscal de todas as inscrições fiscais pendentes perante o Estado do Rio Grande do Sul"*, como textualmente lhe foi imputado.

5. Por óbvio, se falava das inscrições que não estavam garantidas, inclusive mencionadas no próprio parágrafo, o que impossibilita a emissão da CND Estadual - documento que erroneamente afirmou a Administradora Judicial ser passível de ser adquirido, se interpretado o parcelamento de todas estas dívidas. Se faz este esclarecimento para que Vossa Excelência não seja induzido a erro na análise da questão, mormente pois já havia sido posta a muito tempo a desnecessidade de parcelamento das seis inscrições mencionadas.

6. Como forma de se demonstrar que não existe dívida pendente, acosta-se, neste momento, certidão positiva emitida pelo ente estadual, em que se atesta a existência de seis dívidas inscritas em dívida ativa - treze parceladas, e seis com penhora efetivada. Assim, com a máxima vênia ao posicionamento da i. Administradora Judicial, entende-se que não há mais esclarecimentos a serem prestados quanto ao passivo fiscal perante o Estado do Rio Grande do Sul.

7. Nesta senda, as Recuperandas reiteram que não possuem meios de apresentar a CND Estadual, em que pese a inexistência de pendências exigíveis perante aquele ente da Federação, sendo que, não aceitos os comprovantes de regularidade com as explanações prestadas aos autos, reiteram, na integralidade, o pedido de dispensa da certidão em questão já formulado ao ev. 11.135.

8. É a síntese do necessário.

9. Quanto aos demais itens do despacho, as Recuperandas exaram ciência, destacando que irão requerer o que de direito nos juízos mencionados, destacando-se, desde já, que postula pela liberação em seu favor dos valores transferidos ao ev. 12.743, uma vez que, pendente a homologação do modificativo apresentado em assembleia, inexistente descumprimento do plano de recuperação judicial e razão para retenção da verba em juízo.

Nesses termos,  
pede deferimento.

Curitiba/PR, 25 de outubro de 2022.

Lucas J. N. Verde dos Santos  
OAB/PR 57.849

Henrique O. Benites Mahlmann  
OAB/PR 80.516

Samuel Batista Guiraud  
OAB/PR 50.785

Wesley Luiz Vidigal Cresqui  
OAB/PR 66.143



Certidão de Situação Fiscal nº **0021163912**

Identificação do titular da certidão:

Nome: **PAVSOLO CONSTR LTDA**  
Endereço: **RUA DAS FLORES, 1234  
BRASILIA, SAO BENTO DO SUL - SC**  
CNPJ: **15.728.996/0001-23**

Certificamos que, aos **15** dias do mês de **SETEMBRO** do ano de **2022**, revendo os bancos de dados da Secretaria da Fazenda, o titular acima enquadra-se na seguinte situação:

**CERTIDAO POSITIVA**

Descrição dos Débitos/Pendências:

Possui 2 CGCTE(s) com Omisso GIA:  
436/0016963(Out/18;Nov/18;Dez/18;Jan/19)  
235/0016840(Out/18;Nov/18;Dez/18;Jan/19)  
Possui 2 CGCTE(s) omisso EFD:  
436/0016963(7 Meses) 235/0016840(7 Meses)  
Possui 19 Debito(s) AUL/DAT:  
13 Jud Parcelado - 6 Jud Penhora Efetivada

Esta certidão **NÃO É VÁLIDA** para comprovar;

a) a quitação de tributos devidos mensalmente e declarados na Declaração Anual de Simples Nacional (DASN) e no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS-D) pelos contribuintes optantes pelo Simples Nacional;

b) em procedimento judicial e extrajudicial de inventário, de arrolamento, de separação, de divórcio e de dissolução de união estável, a quitação de ITCD, Taxa Judiciária e ITBI, nas hipóteses em que este imposto seja de competência estadual (Lei nº 7.608/81).

No caso de doação, a Certidão de Quitação do ITCD deve acompanhar a Certidão de Situação Fiscal.

Esta certidão constitui-se em meio de prova de existência ou não, em nome do interessado, de débitos ou pendências relacionados na Instrução Normativa nº 45/98, Título IV, Capítulo V, 1.1.

A presente certidão não elide o direito de a Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul proceder a posteriores verificações e vir a cobrar, a qualquer tempo, crédito que seja assim apurado.

Esta certidão é válida até 13/11/2022.

Certidão expedida gratuitamente e com base na IN/DRP nº 45/98, Título IV, Capítulo V.

Autenticação: **0031192167**

A autenticidade deste documento deverá ser confirmada em <https://www.sefaz.rs.gov.br>.